



POLÍTICA DE COTAS DO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO: UMA ANÁLISE PERCUCIENTE IN FACIEM DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE¹

AFFIRMATIVE ACTION IN BRAZILIAN UNIVERSITIES: AN ANALYSIS BASED ON THE
CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF EQUALITY

Tayson Ribeiro Teles²

Resumo

O objetivo do presente trabalho é analisar a atual Política de Cotas do Ensino Superior brasileiro criada pela Lei Federal n.º 12.711/2012, com especial análise das possíveis interpretações aplicáveis ao Princípio Constitucional da Igualdade coadunáveis à temática. Para o alcance do objetivo proposto utilizou-se como metodologia de pesquisa a leitura de bibliografia sobre o tema, bem como se efetuou cotejo e cruzamento entre pensamentos de vários autores especialistas na área. Os resultados que se podem inferir após a conclusão da pesquisa são que 1) a atual Política de Cotas pátria não fere o Princípio Constitucional da Igualdade, bem como 2) tal Política é necessária para corrigir comportamentos segregacionistas erigidos no passado e 3) a melhor interpretação aplicável ao debate é a de que as pessoas são sim iguais perante à lei, mas esta igualdade é apenas formal e materialmente, na vida prática, as pessoas são diferentes. Assim, as Cotas do Ensino Superior são importantes e necessárias, porquanto ajudam a amenizar as desigualdades sociais do Brasil.

Palavras-chave: Política de Cotas do Ensino Superior brasileiro. Princípio Constitucional da Igualdade. Interpretações aplicáveis. Desigualdades sociais.

Abstract

The objective of this paper is to analyze the current Affirmative Action Policy of Brazilian Universities created by Federal Law n.º 12.711/2012, with special attention to the possible interpretations pertinent to the Constitutional Principle of Equality. In order to achieve the proposed objective, we employed as research

¹ Artigo recebido em: 11/04/2015. Pareceres emitidos em 24/05/2015, 25/05/2015 e 22/06/2015. Aprovação comunicada em 24/07/2015.

² Mestrando do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* - Mestrado em Letras: Linguagem e Identidade da Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Gestão da Educação Profissional, Científica e Tecnológica (EPCT) pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre – IFAC (2015), em Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's) pela UFAC (2015) e em Gestão Administrativa na Educação pela ESAB, de Vila Velha - ES (2014). Graduado, na Área de Administração, em Tecnologia em Gestão Financeira pelo Centro Universitário Oswaldo Cruz, de Ribeirão Preto-SP (2013). Servidor Público Federal Efetivo do Ministério da Educação, lotado na UFAC desde 2012. Membro do Conselho Regional de Administração do Acre (CRA/AC), assentado no Registro n.º6-0079. Além do que, atualmente, é acadêmico do 7.º Período do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Acre (UFAC). E-mail: <teles-acre@hotmail.com>.



methodology the reading of bibliographical works on the theme, as well as summation and cross-analysis of ideas of many authors specialized in the area. The results inferred after the conclusion of the research are that 1) the current Affirmative Action Policy does not injure the Constitutional Principle of Equality, as well as 2) such Policies are necessary to correct segregationist behaviors erected in the past and 3) the best interpretation applicable to the debate is that the people are equal before the law, but this is only a formal equality and materially, in the practical life, people are different. Thus, Affirmative Action in Universities are important and necessary, because they help to minimize the social inequalities of Brazil.

Keywords: Quotas Policy of the Brazilian Superior Teaching. Constitutional Principle of Equality. Applicable interpretations. Social inequalities.

Sumário: 1. Introdução. 2. Origem e objetivo das ações afirmativas. 3. Definição de cotas e de princípio (constitucional) da igualdade. 4. A atual política de cotas para ingresso no ensino superior brasileiro. 4.1. A Lei federal n.º 12.711/2012. 4.2. O Decreto federal n.º 7.824/2012. 5. O debate: as cotas violam ou não o princípio constitucional da igualdade?. 6. A melhor forma de enxergar a discussão: as cotas não violam o princípio constitucional da igualdade. 7. Conclusão. 8. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho produzirá análise acurada e detalhada da atual Política de Cotas do Ensino Superior brasileiro, com especial análise das possíveis interpretações aplicáveis ao Princípio (Constitucional)³ da Igualdade ligadas ao tema. Nesse rumo, como afirmam Bertúlio, Duarte e Silva (2011), as Cotas do Ensino Superior são um poderoso instrumento de inclusão social, porquanto essas Ações Afirmativas constituem medidas estatais especiais e temporárias que, almejando remediar e minimizar um passado discriminatório têm por objetivo acelerar o processo de concretização da igualdade social, com o alcance da equidade substantiva (material) por parte de grupos marginalizados e jogados ao vale da vulnerabilidade, como são as minorias étnicas, raciais, as mulheres e tantos outros grupos sociais.

A escolha do tema justifica-se, preliminarmente, pela elevada importância do assunto. Quando se fala de Cotas, se está falando de sociedade, política, democracia, república, direitos individuais e coletivos, administração e gestão da educação superior etc. Além do que, se está lembrando, em elevado relevo, do passado, pois se está estudando a história do mundo e do Brasil.

³ Usar-se-á inicialmente este vocábulo entre parênteses, porquanto se verificará que na verdade o Princípio a ser analisado é o da Igualdade, que no Brasil está constitucionalizado (escrito no Art. 5.º da Constituição de 1988) e por isso é chamado de Princípio Constitucional da Igualdade.



Outrossim, o tema também possui vultosa relevância social na medida em que é mister minimizar as noções negativas que se tem sobre as Cotas do Ensino Superior pátrio. Estas existem e atualmente fazem parte das políticas educacionais brasileiras. Isso, pois o povo, por meio de seus representantes, permitiu a elaboração da 'Lei de Cotas', a Lei Federal n.º 12.711/2012, atualmente em vigor.

Portanto, o estudo delimita-se a pesquisar a relação entre a existência da atual Política de Cotas para acesso ao Ensino Superior brasileiro e o Princípio Constitucional da Igualdade, mormente a determinar se tal Ação Afirmativa fere este princípio ou é por ele conformada.

Para o alcance do objetivo proposto utilizou-se como metodologia de pesquisa a leitura de bibliografia sobre o tema, bem como se efetuou cotejo e cruzamento entre pensamentos de vários autores especialistas na área. Optou-se por este método de estudo, pois, como dizem Bastos e Keller (1997), neste tipo de pesquisa, baseada na leitura de livros ou outros tipos de documentação escrita (artigos, periódicos, dissertações, teses etc.), é factível se obter subsídios para a interpretação e compreensão de um fenômeno ou responder a perguntas de pesquisa.

Ademais, as principais características da pesquisa bibliográfica são a informalidade, a criatividade e a flexibilidade. Dessa forma, pode-se afirmar que este tipo de estudo utiliza-se de dados secundários, isto é, dados que já foram produzidos e publicados, e, interligando-os, produz novos dados e novas possibilidades de entendimento de determinada temática.

Por fim, na presente empreitada, inicialmente se abordará a origem e o objetivo das Ações Afirmativas, gênero de política pública do qual as Cotas são espécie, em seguida definir-se-á o que são Cotas e qual o conceito de Princípio (Constitucional) da Igualdade; tecer-se-á comentários sobre a atual Política de Cotas brasileira, analisando a Lei Federal n.º 12.711/2012 ('Lei de Cotas') e o Decreto Federal n.º 7.824/2012, regulamento executivo que a regulamenta.

Após, discorrer-se-á sobre o debate referente a compreender se as Cotas violam ou não o Princípio Constitucional da Igualdade, bem como se exporá a melhor visão de enfrentar o debate, qual seja: a ideia que as Cotas não ferem o preceito constitucional da igualdade. Por fim, exalar-se-ão considerações finais com rememoração de tudo o que será exposto.



2 ORIGEM E OBJETIVO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Em plano histórico, conforme diz Alberca (2011), as Ações Afirmativas nasceram e tiveram sua origem nos Estados Unidos da América (EUA), na década de 60, durante a presidência de John Kennedy, como meio de promover a igualdade entre negros e brancos norte-americanos, mas, hoje em dia essa forma de Política Social é adotada em diversos países europeus, asiáticos, africanos e latino-americanos, com as respectivas ressalvas e necessidades de cada região, sempre com o escopo de estabelecer preceitos, em conformidade com a lei e a ordem social, para a busca da igualdade entre todos e a conquista da existência das mesmas oportunidades.

Nessa perspectiva, como preleciona Piscitelli (2009), as Ações Afirmativas, quer via Cotas no Ensino Superior ou não, visam, basicamente, à concretização do Princípio da Igualdade em sentido material (concreto). Nesse intento, é preciso que o Estado, inicialmente, desiguale os cidadãos, tendo em vista seu próprio estado originário de desigualdade fática. Entretanto, para este autor, há que se ponderar, com circunspeção e parcimônia, que, pela aplicação da regra da proporcionalidade, da necessidade e da adequação, as interferências estatais nesse processo devem ser limitadas, porquanto os sujeitos devem sempre ter mantida certa parcela de liberdade social.

Por fim, Rocha (1996) afirma que as Ações Afirmativas, nas quais se enquadram as Cotas, são medidas estatais especiais e temporárias, tomadas ou determinadas pelo Estado, espontânea ou compulsoriamente com o objetivo de amenizar desigualdades sociais historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidade e tratamento, bem como compensando perdas eliciadas pela discriminação e marginalização, resultantes de motivações raciais, étnicas, religiosas, de gênero e outros. Assim, para esta autora, as Ações Afirmativas visam a combater os efeitos acumulados em virtude das discriminações que ocorreram no passado.

3 DEFINIÇÃO DE COTAS E DE PRINCÍPIO (CONSTITUCIONAL) DA IGUALDADE

Assevera Wanderley (2007) que as Cotas, espécie do gênero Ações Afirmativas, são medidas de exceção ao Princípio da Igualdade e, por constituírem



exceção a um princípio tão valioso, submetem-se a dois principais requisitos de legitimidade e validade, quais sejam: a relevância social e a provisoriedade. Em relação àquele, afirma-se que toda Ação Afirmativa deve ter um objetivo relevante para as sociedades e procurar promover a inclusão de grupos sociais marginalizados e, brutalmente, discriminados.

Em certo modo de enxergar, para o autor, diz-se que se trata de compensar os desequilíbrios existentes na sociedade por meio de discriminações lícitas. Já no que atine a este último requisito, as Ações Afirmativas devem sempre se apresentar sobre um plano de temporalidade limitada, em caso contrário estar-se-á criando privilégios para determinadas camadas das sociedades.

Nesse direcionamento, consoante Gomes (2001), a Política de Cotas não se confunde com a definição de Ação Afirmativa. O Sistema de Cotas nada mais é do que uma espécie de Ação Afirmativa. Meio que um tipo de Ações Afirmativas, as quais abrangem uma série de medidas sociais, como concessão de bolsas de estudos, elaboração de programas de distribuição de renda (Bolsa Família⁴ etc) e de treinamento, ministração de cursos de reforço escolar para jovens e crianças e de reciclagem para trabalhadores em atividade ou em situação de desemprego involuntário, entre outros.

Quanto ao Princípio da Igualdade, que no Brasil está no Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)⁵ e por isso é chamado de Princípio Constitucional da Igualdade, Mello (2003) diz que a atual noção de igualdade presente no Brasil deriva das revoluções burguesas dos séculos XVIII e XIX. Tais sublevações institucionalizaram o postulado do igualitarismo, proveniente da ética cristã, segundo o qual todos os seres humanos, somente por serem dotados de humanidade, são possuidores do mesmo *quantum* de dignidade.

Nessa fase, o direito à igualdade surgiu como oposição aos privilégios reais absolutistas, ocasião em que a burguesia reivindicou a vez à igual dignidade de que gozavam os clérigos, os reis, os políticos etc. As pressões dessas revoluções

⁴ No tema Cotas universitárias o Programa Bolsa Família possui relevável importância. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) de 2007, das famílias receptoras do programa, 24% são chefiadas por negros (as). Logo se percebe que os filhos desses (as) chefes de família são os mesmo que lá na frente, quando crescerem, farão uso de Cotas.

⁵ O *caput* do art. 5º da CRFB/88 diz que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (EC n.º 45/2004)".



impuseram ao Estado o dever de editar regras gerais e impessoais, não individualizadas ou específicas, a fim de distribuírem-se os bens e as vantagens da sociedade de forma equânime, com base nas potencialidades humanas e não em privilégios de classe.

Atualmente a igualdade é albergada CRFB/88 como sendo um direito e uma garantia fundamentais. Nesse enfoque, para Canotilho (2006), a Constituição de uma nação é um sistema normativo aberto formado por dois tipos de normas, os princípios e as regras, ambos espécies do gênero norma constitucional, revestidos da mesma dignidade e da mesma força de lei e de direito positivo, porém, com diferentes formas de concretização. Para este autor, os princípios são enunciados de valores, padrões, normas impositivas de otimização, liberdade, igualdade, dignidade e democracia. São os valores políticos fundamentais de um povo, caracterizando-se pelo enorme grau de abstração.

Nessa vertente, em sede de definição do Princípio da Igualdade, para Jr. Silva (2002), em sua acepção mais conhecida, o Princípio da Igualdade aparece como um direito fundamental à cidadania, vez que este é um dever negativo imputado ao Estado e aos particulares, qual seja: a obrigação de não discriminar. É uma obrigação negativa, a partir da qual é vedada a produção de leis e normas diversas que estabeleçam privilégios. Para este autor, o Princípio da Igualdade seria uma proibição tácita de diferenciar as pessoas⁶.

Então, sabendo o que são Ações Afirmativas, Cotas e o Princípio Constitucional da Igualdade, Alberca (2011) afirma ser necessário questionar se tal princípio, presente na CRFB/88, pode ser aplicado ao Sistema de Cotas brasileiro, a fim de conformá-lo como uma política pública ou não. Isto é, é necessário saber se as Cotas podem ser justificadas pelo Princípio Constitucional da Igualdade no sentido de que todos, por serem 'iguais', merecem iguais oportunidades. Além do que, para este autor, também é mister indagar se a Política de Cotas acaba definitivamente com um

⁶ Outra compreensão interessante do que seja a igualdade como princípio, conforme se depreende dos pensamentos de Rodrigues (2010), é a ideia de que esta é resultado de um constante processo evolutivo que oportuniza o alargamento de seu conteúdo e a produção de distintos e diferentes conceitos do que ela vem a ser, em si mesma. Além do que, para este autor, o sentido de igualdade pode sofrer variação, do mesmo modo que o seu correspondente oposto, a desigualdade. Esses dois conceitos, sempre fizeram parte das preocupações da humanidade, porquanto ser igual ou ser diferente, ainda nos dias atuais, atormenta o ser humano.



setor marginalizado ou se apenas resolve uma parcela do problema, visto que não tem força para atingir todos os setores em vulnerabilidade social.

Nesse contexto, como consignam Bertúlio, Duarte e Silva (2011, p. 22):

Faz-se necessário combinar a proibição da segregação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade, no sentido de que ela se configure como um processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis [...] a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica na violenta exclusão e intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão.

Por fim, Feres Júnior e Souza Neto (2008) dizem que as razões normalmente trazidas à tona para explicar a necessidade de tratamento desigual de indivíduos considerados negros, pobres, pardos e indígenas em face daqueles tidos como brancos e ricos nos processos seletivos para ingresso em Universidades públicas podem ser, de modo geral, resumidas em duas vertentes: a) o argumento da reparação histórica, mediante o qual a sociedade teria uma imensa dívida a pagar aos seres recebedores da discriminação legal (as Cotas) em decorrência dos séculos de escravidão e exploração a que eles (na verdade seus antepassados) teriam sido submetidos; e b) o argumento da inclusão social, segundo o qual os seres discriminados pela lei (os cotistas) estariam atualmente em uma situação de exclusão social resultante de um passado gravemente discriminador e exploratório e, por isso, merecem ser inclusos na sociedade.

4 A ATUAL POLÍTICA DE COTAS PARA INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO

Aduz Ferreira (2013) que, após 13 anos de tramitação no Congresso Nacional, o polêmico Projeto de Lei 180/2008, o qual cria uma política de Ação Afirmativa nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), foi sancionado pela presidenta da República Dilma Vana Rousseff em 2012, tornando-se a Lei Federal 12.711. Segundo este autor o texto normativo é a base da Política de Cotas pátria. Por isso, a referida Lei é conhecida como 'Lei de Cotas'.



Em breve panorama sobre as Ações Afirmativas educacionais brasileiras, este autor revela que antes da 'Lei de Cotas', das 274 IFES públicas, apenas 84 (29,6%) já reservavam certa parcela de suas vagas para o acesso de negros, afrodescendentes, pobres etc. Diz o autor que com a nova lei, somente nas Universidades federais, cerca de 50 mil vagas para negros e indígenas serão disponibilizadas por ano.

Dourado (2013) afirma que a nova 'Lei de Cotas' traz consigo um impacto inclusivo nas instituições de ensino superior, porquanto será determinante para diversificar as elites brasileiras das próximas gerações. Este autor diz que a lei representa um passo importante para a democratização das políticas públicas de acesso à educação superior pública.

Para ele, a norma, ao estabelecer 50% de vagas para estudantes de escolas públicas, resgata uma dívida histórica do Estado brasileiro com seu povo e sua efetivação contribuirá para o estabelecimento de vínculo mais orgânico entre as instituições públicas de educação básica e de ensino superior do país. O autor acredita que a nova lei é um complemento aos programas que já existiam, como Programa Universidade para Todos (ProUni), Programa de Reestruturação das Universidades Federais (REUNI) e Programa Nacional de Acesso ao Trabalho e ao Ensino Técnico (Pronatec).

Nessa análise global da Política de, para Ferreira (2013), é importante frisar que com a nova 'Lei de Cotas' nenhum estudante vai entrar na Universidade sem ter conhecimentos mínimos necessários, de acordo com os critérios da instituição. Os estudantes cotistas ainda terão de ser aprovados em processos seletivos, seja vestibular ou outro método - consoante o Ministério da Educação (MEC)⁷, atualmente a maioria das seleções de Universidades públicas é feita por meio do Sistema Unificado de Seleção (Sisu), com a utilização das notas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) - a diferença é que os cotistas concorrerão apenas entre si.

Pereira (2012) diz ser evidente que o Sistema de Cotas aprovado não soluciona o problema estrutural da Educação Superior brasileira - nem é esta sua intenção. A melhoria do ensino público, incentivos financeiros para que crianças de

⁷ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Entenda as Cotas para quem estudou todo o Ensino Médio em Escolas Públicas.** Portal do MEC. Brasília, Set. 2012. Disponível em: <portal.mec.gov.br/cotas/perguntas_frequentes.html>. Acesso em: 25 jul. 2015.



baixa renda permaneçam na escola, e todo tipo de mecanismo que promova a equiparação de oportunidades desde o início da educação básica ainda são indispensáveis e necessários. Porém, para este autor, é preciso também preconizar a inserção de uma geração de indivíduos marginalizados para que se inicie, efetivamente, um processo de mudança de paradigmas, bem como equiparação de oportunidades e inclusão social⁸.

Na mesma direção de pensamento, Ferreira (2013) afirma que o sistema de reserva de vagas cumpre um primeiro passo, qual seja: o de tornar possível e real o sonho de um estudante de escola pública ingressar em uma Universidade pública federal, contribuindo, dessa forma, para a pluralização do ambiente acadêmico. Em um segundo momento, atinge a finalidade de oportunizar a inserção de grupos sociais historicamente marginalizados nos ambientes profissionais mais qualificados e intelectualizados do país.

Nesse foco, quadra anotar que a Organização das Nações Unidas (ONU), ainda em 2012, quando da produção da 'Lei de Cotas', explanou apoio à Política de Cotas brasileira, dizendo em nota que:

O Sistema das Nações Unidas no Brasil reconhece a adoção de políticas que possibilitem a maior integração de grupos cujas oportunidades do exercício pleno de direitos têm sido historicamente restringidas, como as populações de afrodescendentes, indígenas, mulheres e pessoas com deficiência⁹.

Por fim, ainda para Pereira (2012), é evidente que uma comunidade acadêmica mais diversificada e plural, que espelhe fielmente os grupos existentes na sociedade, será muito mais rica e desenvolvível. De igual forma, um profissional formado nesse ambiente, seja ele branco, negro ou indígena, será muito mais completo, humano e conectado com a realidade de seu país.

Para este autor, a Lei Federal 12.711/2012 conduz as Universidades a assumirem o seu verdadeiro papel na sociedade, o qual vai muito além de simplesmente selecionar aqueles que obtêm as melhores notas no vestibular ou

⁸ Percebe-se, embora ainda existam problemas, falhas e déficits, que os negros e os pobres há um tempo no Brasil têm tido suas condições de vida melhoradas. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, compilados pelo IPEA, em 1992 a taxa de analfabetismo no país era de 10,6% para brancos e 25,7% para negros. Em 2009 tais percentagens reduziram-se para 5,94% e 13,42%, respectivamente.

⁹ Disponível em: <noticias.terra.com.br/onu-defende-cotas-em-universidades-publicas-do-brasil-500a42ba>. Acesso em: 25 jul. 2015.



ENEM, devendo contribuir para a formação de uma sociedade mais plural, em que todos os grupos sociais estejam equitativamente representados, o que é fundamental para o progresso civilizatório do mundo.

4.1 A Lei Federal n.º 12.711/2012

Sancionada em agosto de 2012 e já em vigor atualmente, segundo o MEC (2012), a 'Lei de Cotas', Lei Federal n.º 12.711, garante a reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas 59 Universidades Federais e 38 Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia a alunos oriundos integralmente do Ensino Médio público, de cursos regulares desde com baixa renda familiar e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), sendo que não são inseridos alunos de baixa renda que tenha estudado como bolsistas em escolas da rede privada, estes deverão pleitear vagas como alunos baixa renda somente, bem como os demais 50% das vagas continuam para a ampla concorrência.

Ainda consoante o MEC (2012), as vagas destinadas ao preenchimento por Cotas (50% do total no Ensino Superior) são subdivididas em 2 classes: metade para estudantes provenientes de escolas públicas com renda familiar bruta (total) igual ou inferior a um salário mínimo e meio *per capita* (por cada membro da família) e metade para estudantes provenientes de escolas públicas com renda familiar bruta (total) maior a um salário mínimo e meio *per capita*. Sendo que, em cada uma dessas classes, é levado em conta o percentual mínimo atinente à soma de pretos, pardos (afrodescendentes), amarelos e indígenas em cada Estado da federação, de acordo com o último censo demográfico do IBGE.

Nos dizeres do MEC (2012), no que atine ao método de constatação da 'raça' do candidato, existe certa discricionariedade e liberdade. O concorrente que afirmar ser negro, pardo ou indígena deve apenas se autodeclarar o que julga ser por meio de uma declaração escrita, como ocorre no censo demográfico do IBGE, em qual os recenseadores indagam cada morador dos municípios de um Estado acerca de qual 'raça' ele acredita pertencer. Já quanto à comprovação da renda familiar, deve-se apresentar documentação comprobatória, sendo tais documentos estipulados e pormenorizados pelo próprio MEC e pelas IFES.



Nessa perspectiva, cumpre dizer que, conforme o MEC (2012), a 'Lei de Cotas' já está em vigor desde agosto de 2012, porém, foram reservadas apenas 12,5% de vagas por Cotas para o ano de 2013. A norma prevê a implantação dos 50% de forma gradual até o ano de 2016, em qual se terá metade das vagas do Ensino Superior pátrio preenchida por alunos provenientes de escolas públicas que sejam negros, indígenas ou pardos (afrodescendentes), em proporção de suas rendas familiares e outras especificidades.

Por fim, dados atuais (de 2012 a 2015) sobre o ingresso de Cotistas nas Universidades ainda são prematuros ou quase inexistentes, mas utilizando-se por base dados anteriores a 2012 – quando houve a edição da 'Lei de Cotas' – em análise de Universidades que já tinham Cotas mesmo antes da lei¹⁰, percebe-se, conforme diz o IPEA¹¹, que em 2002 a frequência de negros em Universidades era de 20,8% e em 2009 passou para 38,9%. Logo, os negros, por exemplo, quando têm oportunidades as aproveitam. Ademais, quanto aos resultados relativos aos impactos da 'Lei de Cotas' na conclusão de cursos superiores pelos cotistas, cumpre que se espere serem erigidas futuramente pesquisas contundentes, sendo que no presente trabalho haverá no seu último tópico análise de uma pesquisa de 2013.

4.2 O Decreto Federal n.º 7.824/2012

Para Meirelles (2014) Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos chefes do Poder Executivo, destinados a prover situações genéricas ou individuais, abstratamente previstas de modo literal, explícito ou velado pela legislação. Para este autor, o Decreto é uma instrução que diz como uma lei será aplicada no seio da sociedade.

Nesse diapasão, segundo o MEC (2012), o Decreto Federal n.º 7.824/2012 foi a norma editada pelo Poder Executivo Federal para regulamentar as condições gerais de reservas de vagas por Cotas em instituições de ensino superior. Isto é, a atual 'Lei de Cotas' pátria é regulamentada por esse Decreto. Há, também, a Portaria Normativa

¹⁰ Algumas IFES com base na autonomia universitária antes de 2012 já adotavam Ações Afirmativas para ingressantes negros, pardos, indígenas e brancos pobres. Atualmente quase todas as IFES as adotam, à exceção da Universidade de São Paulo (USP) e algumas outras.

¹¹ Levantamento feito no “**Boletim Políticas Sociais: acompanhamento e análise n.º 19**”. Disponível em: <www.ipea.gov.br/igualdaderacial>. Acesso em: 25 jul. 2015.



n.º 18/2012 do MEC, a qual estabelece os conceitos básicos para a aplicação da lei n.º 12.711/2012, prevê as modalidades das reservas de vagas, as fórmulas para cálculo, fixa as condições para concorrer às vagas reservadas e estabelece a sistemática de preenchimento.

5 O DEBATE: AS COTAS VIOLAM OU NÃO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE?

Diante de todas as ponderações engendradas até o momento, apresenta-se a seguinte indagação: como interpretar o Princípio Constitucional da Igualdade na justificativa da existência de Cotas no Ensino Superior brasileiro no Século XXI? Em plano de resposta, verificar-se que, conforme a maioria dos especialistas no tema, como Bertúlio, Duarte e Silva (2011), há a possibilidade de duas principais interpretações, quais sejam: 1) todos são iguais perante a lei e, por isso, têm a mesma capacidade de ingressar no Ensino Superior, sendo as Cotas, nesse pensar, desnecessárias e até violadoras do Princípio Constitucional da Igualdade; e 2) todos são iguais perante a lei, mas, fora dela, na realidade prática da vida cambiante, não são e por conta de um passado escravocrata, explorador e segregacionista devem existir medidas compensatórias para os grupos menos favorecidos na atualidade.

Rodrigues (2010) afirma que os adeptos da primeira possibilidade interpretativa, com o desiderato de conformarem seu pensamento, mencionam o *caput* do Art. 5.º da CRFB/88, segundo o qual “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Para este autor, desse dispositivo, que inicia o capítulo da CRFB/88 que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, percebe-se a herança maior da Revolução Francesa - a igualdade, uma das bases que formaram a tríplice sustentadora daquela sublevação (as outras foram a liberdade e a fraternidade).

O Problema é que, segundo Jensen (2010), os adeptos dessa primeira corrente interpretativa, notoriamente contrários às Cotas, mencionam o *caput* do Art. 5.º apenas de forma pontual e literal. Aduzem, taxativamente, que 'todos são iguais perante a lei' e, por isso, não pode haver 'privilégios' para alguns no que atine ao



acesso ao Ensino Superior. Todavia, para Silva (2009), as pessoas não são absolutamente iguais perante a lei, porquanto há determinadas exceções ao Princípio da Igualdade formuladas na própria CRFB/88, quais sejam: a) imunidades parlamentares; b) prerrogativas de foro para determinados agentes políticos; c) exclusividade do exercício de determinados cargos públicos somente a brasileiros natos; d) vedação da alistabilidade eleitoral a determinadas pessoas etc.

No mesmo raciocínio, Alberca (2011) diz que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) preconiza exceções ao Princípio Constitucional da Igualdade afirmando que a igualdade perante a lei que a CRFB/88 assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país não compreende a União e as demais pessoas de direito público, em cujo favor pode a lei conceder 'privilégios', albergados, sempre, pelo interesse público.

Com espeque em tais premissas, Novelino (2010) diz que a doutrina vem reconhecendo que o Princípio da Igualdade traz a autorização, mesmo que implícita, para que o Estado erija tratamento desigual, desde que o faça justificadamente. Nesse caminhar, os principais argumentos contrários às Cotas são:

I) a adoção de programas desta natureza viola o princípio da isonomia, por criar discriminação reversa, ou seja, por violar o direito daqueles que não estão inseridos em determinado grupo e que, por consequência, não são beneficiados por aquelas ações; II) o sistema de cotas desprivilegia o critério republicano do mérito, segundo o qual as pessoas devem ser recompensadas de acordo com o seu esforço e aperfeiçoamento. Nesse sentido, são invocados os dispositivos constitucionais que consagram a igualdade de acesso ao ensino (CRFB, Art. 206, I) e o ingresso nos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade individual (CRFB, Art. 208, V); III) cada pessoa tem o direito de ser reconhecida individualmente e não como membro de um grupo ao qual pertença [...]; IV) o sistema de cotas é uma solução frágil e superficial para a real solução do problema (NOVELINO, 2010, p. 395).

Prosseguindo no raciocínio, para Bertúlio, Duarte e Silva (2011), os adeptos da segunda corrente interpretativa - para quem todos são iguais perante a lei, mas, fora dela, na realidade da vida prática, não são e, por conta de um passado escravocrata, explorador e segregacionista, devem existir medidas compensatórias para os grupos menos favorecidos na atualidade - utilizam, além do *caput* do art. 5º da CRFB/88, o art. 3º do mesmo diploma para defenderem seu ponto de vista.



Para estes autores, aqueles mencionam o art. 3º, pois tal dispositivo diz que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. Ou seja, alegam os favoráveis às Cotas que, embora todos sejam iguais perante a lei (Art. 5.º da CRFB/88), no Brasil há muita desigualdade social e, conforme o Art. 3.º da Carta Magna, é objetivo fundamental da nação a erradicação ou amenização/redução de tais desigualdades. Infere-se que há plausibilidade neste segundo modo de interpretar o problema, pois, conforme aduz Picitelli (2009), o *caput* do art. 5º da CRFB/88 deve ser interpretado concomitantemente ao art. 3º, inciso III, da mesma norma.

Nesse meandro, os principais argumentos favoráveis às Cotas podem ser separados em três grupos:

I) argumentos de justiça compensatória: tentam buscar a justiça pelo passado, baseando-se na 'retificação de injustiças ou de falhas cometidas contra indivíduos no passado' (por particulares ou governo). Seu principal objetivo é a reparação de um dano por meio do resgate de uma dívida histórica, como no caso da escravidão; II) argumentos de justiça social: trata-se de um pleito de justiça no presente, que visa à 'promoção de oportunidades para aqueles que não conseguem se fazer representar de maneira igualitária'. Seriam uma espécie de reivindicação legítima que um indivíduo ou grupo poderiam fazer em relação aos benefícios, vantagens e posições que teriam conseguido, se tivessem sob condições justas; III) promoção da diversidade: a adoção de um sistema de cotas para negros, pessoas carentes ou com algum tipo de deficiência pode contribuir para o 'surgimento de uma sociedade mais diversificada, aberta, tolerante, miscigenada e multicultural'. No julgamento de um caso envolvendo a Universidade de Michigan, a Suprema Corte dos EUA considerou que as Ações Afirmativas seriam constitucionais desde que tivessem o objetivo de promover a diversidade (NOVELINO, 2010, p. 396).

Em exalações também favoráveis às Cotas, Rodrigues (2010) diz que enquanto o argumento da reparação histórica volta-se para o passado, o da inclusão social procura analisar tão somente a situação do indivíduo considerado negro, indígena ou pobre na sociedade brasileira do presente. Segundo tal argumento, estes indivíduos se encontrariam, hoje em dia, em uma situação de inferioridade na disputa por vagas em Universidades públicas, pois seriam socialmente excluídos em função do que seus antepassados sofreram. Desse modo, para este autor as Cotas são legítimas, pois, funcionam como um instrumento de igualdade fática maior dos negros,



indígenas, pardos e pobres em relação aos brancos e ricos nos processos de seleção para ingresso em cursos superiores.

6 A MELHOR FORMA DE ENXERGAR A DISCUSSÃO: AS COTAS NÃO VIOLAM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

Após a análise até aqui suscitada, depreende-se dos pensamentos da maioria dos especialistas na área, como Piscitelli (2009), que, em sede de observação dos elementos gerais histórico-sociais da formação da polêmica em torno da relação entre a igualdade jurídica e a existência de Cotas no Ensino Superior brasileiro, afastar juridicamente a condição de vulnerabilidade dos afrodescendentes, dos pobres, dos negros e dos descendentes de indígenas é eliminar e olvidar toda uma história de segregação étnica, não reconhecendo que as lesões (físicas e morais) causadas aos marginalizados e segregados geraram, e continuarão gerando por muito tempo, desmedidos prejuízos. Frisa este autor ser preciso clarificar que essas lesões não são puramente abstratas como os patriarcais persistem em dizer, bem como para se observar a materialidade das desigualdades existentes não é preciso forjar um exemplo complexo de situação que descreva um caso isolado, basta direcionar as retinas para a atual realidade brasileira das camadas menos favorecidas.

Nessa senda, para Bertúlio, Duarte e Silva (2011), é fora de dúvidas que os descendentes de brancos, sejam negros ou brancos, trazem uma positiva e superior experiência de vida, sobretudo intelectual, em relação aos negros, aos indígenas e aos pobres. Aqueles herdaram bens de seus antepassados e tiveram em datas pretéritas melhores condições de estudo e desenvolvimento humano e social. Diferentemente, aos afrodescendentes, por exemplo, não são comuns tais privilégios, servindo de consolo apenas uma herança cultural, repassada de geração a geração, como a religião afro-brasileira - a qual também ainda é alvo de muita discriminação e preconceito por parte de grande quantidade da sociedade.

Em observação dessas premissas, relevante é o pensamento de Rodrigues (2010) para quem a cultura e sociedade são realidades construídas, devendo a igualdade ser ponderada pela equidade e pelas reais necessidades das pessoas. Nessa visão, para este autor, a globalização deixou as sociedades mais



individualistas, minimizando drasticamente valores pautados na importância da família, da coletividade e do amor ao próximo, enquanto congêneres.

Nesse prisma, para Jensen (2010), pior ficou quando este individualismo uniu grupos por ideais comuns de discriminar grupos diferentes, massacrando física e moralmente minorias ou majorias mais frágeis. Para a autora, já teve quem sustentasse que a sociedade perfeita, em analogia à teoria da evolução, deveria ser integrada por 'mais fortes', que exerceriam o poder, e por 'mais fracos', inúteis, que deveriam permanecer à margem da sociedade e jogados no vale da exploração.

Conforme Rodrigues (2010), a verdade é que por muitas vezes na história o ser humano demonstrou retrocesso intelectual, mormente no que atine à demonstração de preconceitos. O progresso do pensamento social, principalmente no Brasil, surgiu com o sistema democrático e seus dispositivos normativos de exigibilidade e determinabilidade de condições igualitárias. Sendo que tal modo de pensar veio para interromper, embora para este autor tenha conseguido apenas desacelerar, coercitivamente as práticas de segregacionismo e preconceito.

Nesse caminho, é que, consoante o MEC (2012), a adoção da atual Política de Cotas foi aprovada e considerada constitucional, por unanimidade, no dia 26 de abril de 2012, no plenário do STF¹². Com a aprovação, Universidades, faculdades e institutos federais públicos e privados podem legalmente dedicar uma porcentagem específica de suas vagas para estudantes de origem negra, parda e/ou indígena, de proveniência de escolas públicas e com renda familiar *per capita* baixa.

Afinal, como preconiza Jensen (2010) e a maioria dos especialistas na área do direito educacional e da administração da educação, **as Cotas devem ser vistas como instituto não violador do Princípio Constitucional da Igualdade e garantidor da manutenção do processo de minimização das desigualdades sociais e demais comportamentos segregacionistas.**

Ademais, conforme Piscitelli (2009), para conformar a existência de Cotas no Século XXI não se deve utilizar como argumento apenas o *caput* do Art. 5.º da CRFB/88 (“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”),

¹² O STF se manifestou sobre as Cotas quando julgou improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 186, ajuizada pelo Partido Político DEM, que pedia à Suprema Corte que declarasse a inconstitucionalidade das Cotas para negros nas Universidades públicas. A decisão foi unânime: 10 x 0, com o Ministro Dias Toffoli tendo se declarado impedido por já haver emitido, como Advogado Geral da União, um parecer favorável às cotas.



é preciso também mencionar o Art. 3º (“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III - Erradicar as desigualdades sociais e regionais [...]”) da mesma norma.

Além do que, para Novelino (2010), as Cotas devem ser provisórias, servindo apenas como agente igualador das oportunidades primeiras. Deve-se chegar a um certo estágio de desenvolvimento social em que tais Ações Afirmativas não sejam mais necessárias.

Nesse modo de enxergar a questão, para o autor, é de elevada importância fugir do senso comum e de convicções pessoais, a fim de se enxergar objetivamente os resultados da Políticas de Cotas. A discriminação legal (permitida) erigida pelas Cotas é uma medida de caráter emergencial e que deve se tornar rotina na defesa do direito fundamental à igualdade de oportunidades.

Nessa visão, em análise aguda do tema, pode-se estabelecer a ideia de que:

Não há, portanto, *prima facie*, violação ao Princípio da Isonomia quando a própria Constituição pondera e reconhece a existência de grupos em situação de desvantagem social. Ademais, tão evidente é a situação do grupo negro que quando se inicia um debate sobre a discriminação em nosso país ele se torna uma referência de tal modo significativa que a ideia de racismo tende a se confundir com o reconhecimento da existência da discriminação racial contra negros (BERTÚLIO, DUARTE e SILVA, 2011, p. 111).

Em mesmo modo de pensar, Bonavides (1996) diz que a Política de Cotas para alguns viola o Princípio da Igualdade, porquanto cria uma discriminação reversa. Viola o direito daqueles que não estão inseridos no grupo beneficiado. Tal sustentação, para este autor, não se mostra razoável, pois para ele o Princípio da Igualdade não se resume à vertente 'formal' (o texto escrito na lei ou na Constituição), deve ser visto também em seu aspecto 'material', 'substancial'. Nesse sentido, para o autor **é impossível tratar de forma igual pessoas que são desiguais; cidadãos que não tiveram as mesmas oportunidades e que se encontram em situação oposta faticamente falando.**

Dessa forma, tem-se que as Cotas são necessárias e, como afirma Novelino (2010), tais Ações Afirmativas devem ser temporárias, e, tão logo cesse a sua necessidade devem ser extirpadas. Portanto, infere-se daí que no atual momento histórico brasileiro, uma ação estatal desta natureza não viola a igualdade, ao



contrário, a concretiza, na medida em que reduz as desigualdades sociais, redução esta que é um dos objetivos precípuos da República Brasileira.

Em oposição a tais ideias, conforme diz Jensen (2010), há um argumento contrário às Cotas que aponta ser a reserva de vagas uma medida imediatista e inapropriada, porquanto não resolve o problema de forma definitiva. Porém, tal afirmação tange a uma crítica política e não jurídica. Diz esta autora que resolver a questão definitivamente é medida a ser tomada pelo Poder Executivo, por meio de investimentos na Educação Básica e criação de outros programas.

Ao intérprete do Direito, da Administração e da Economia, cabe dizer como se concretiza o direito fundamental à igualdade e à dignidade da pessoa humana, tendo por base a realidade fática do presente. Assim, para a autora, por óbvio, o problema tem de ser resolvido nas searas inferiores, em especial no ensino fundamental e médio, para que todos cheguem aos processos seletivos em igualdade de condições.

Arrematando o debate, diz Novelino (2010, p. 396-397):

Em síntese conclusiva, parece-nos que, sob uma perspectiva jurídica, as ações afirmativas representam uma evolução do princípio da igualdade em seu aspecto substancial. São medidas tomadas com o intuito de implementar um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a redução das desigualdades sociais (CF, art. 3º, III). Nessa perspectiva, representam uma tentativa do Estado no sentido de restaurar o equilíbrio social promovendo a concretização do princípio isonômico. Com efeito, não há qualquer impedimento constitucional à adoção das ações afirmativas, desde que pautadas por critérios justificáveis, objetivos, razoáveis, proporcionais e adequados aos fins almejados. Do ponto de vista das políticas públicas, ainda que o sistema de cotas (reserva de vagas) não seja a solução mais justa e adequada para resolver o problema de forma definitiva, não se pode fechar os olhos para a realidade atual daqueles que não tiveram igualdade real de condições e oportunidades para alcançar determinadas posições na sociedade.

Portanto, infere-se do pensamento dos autores mencionados que **a Ação Afirmativa do tipo Cotas para ingresso ao Ensino Superior brasileiro é importante, porquanto solidifica a dignidade da pessoa humana, valor constitucional supremo e fundamento da República Federativa do Brasil, bem como não viola do Princípio Constitucional da Igualdade, pois este se refere somente a uma igualdade formal e há, além disso, uma igualdade material que deve ser ambicionada e buscada, qual seja aquela da realidade prática da vida.**

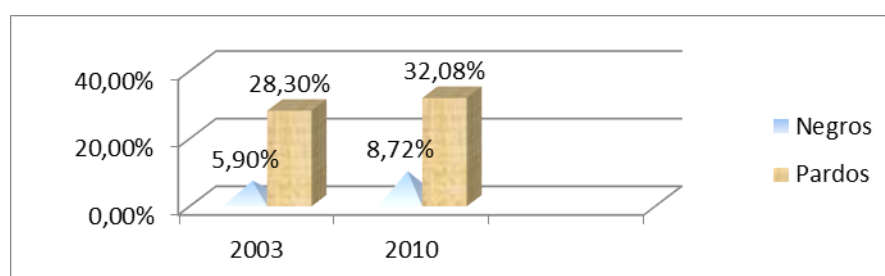


Desse *modus*, depreende-se do cotejo e cruzamento entre os pensamentos dos autores mencionados que a melhor interpretação do Princípio Constitucional da Igualdade na justificativa da existência de Cotas no Ensino Superior pátrio no século XXI é a de que **todos são iguais perante a lei, mas, por razões diversas, é preciso também que todos tenham as mesmas oportunidades.**

Nessa direção, percebe-se que quando o Estado oportuniza o acesso ao Ensino Superior às camadas mais pobres da sociedade brasileira, os beneficiários das políticas públicas estatais aproveitam as oportunidades que lhes são dadas. Como narrado pelo IPEA¹³, nos anos 1990 os brancos viviam com um ingresso nas Universidades 2,4 vezes superior aos negros, dado que caiu em 2007 para 2,06. Dessa forma, se esta redução for mantida – e presume-se que com a nova ‘Lei de Cotas’ será – a igualdade entre os brancos e negros, com relação ao ingresso no Ensino Superior, será obtida em 2029.

Patente se faz analisar, também, dados de 2013 do Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa (GEMAA)¹⁴, um grupo de pesquisa do Conselho Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento Científico (CNPq) vinculado à Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), transformados em gráficos neste trabalho:

Figura 1: Percentagem de negros e pardos como alunos de Universidades federais



Dos dados retro se percebe que em 2003 de todos os alunos das Universidades federais do Brasil apenas 5,90% eram negros e 28,30% pardos. Em 2010 tais mensurações elevaram-se para 8,72% e 32,08% respectivamente.

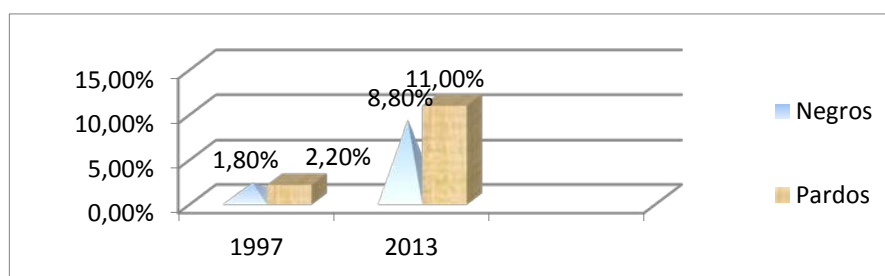
¹³ Análise feita pelo Técnico do IPEA Sergei Soares, registrada em artigo integrante do livro “**As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil – 120 anos após a abolição**”. Disponível em: <www.ipea.gov.br>. Acesso em: 25 jul. 2015.

¹⁴ Disponível em: <<http://brasilemdebate.com.br/cotas-nas-universidades-federais-a-lei-e-seus-efeitos>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

São elevações consideráveis na medida em que até 2010 não havia uma Política de Cotas oficial e, como já dito em linhas anteriores, apenas algumas poucas Universidades reservavam vagas para as camadas mais pobres, os negros, os pardos e indígenas da sociedade brasileira.

Ademais, outros dados relevantes, ainda do GEMAA, mas agora de 2013 – portanto depois da ‘Lei de Cotas’, são os seguintes, também transformados em gráfico neste trabalho:

Figura 2: Porcentagem de negros e pardos na população brasileira que cursam ou portam diploma de graduação



Destes dados, percebe-se que em 2013, apenas 1 ano depois da implantação da ‘Lei de Cotas’, em relação à 1997 o quantitativo de negros e pardos brasileiros que cursavam ou haviam concluído o nível superior aumentou respectivamente oito e 6 vezes. Dessa maneira, parece que realmente os beneficiados com as Cotas têm utilizado este direito que lhes foi garantido. Portanto, as Cotas tem tido resultados e alcançado algum impacto social. Quanto aos resultados de 2013 a 2015, resta esperar que outras pesquisas sejam feitas.

7 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar acurada e pormenorizadamente a atual Política de Cotas do Ensino Superior brasileiro com especial análise das possíveis interpretações aplicáveis ao Princípio Constitucional da Igualdade relacionadas à temática.

Como resposta ao debate, que investigou como interpretar o Princípio Constitucional da Igualdade na justificativa da existência de Cotas no Ensino Superior pátrio no Século XXI, os resultados encontrados por meio de pesquisa bibliográfica



qualitativa, com estudo agudo de obras de especialistas na área e cotejo e cruzamento entre os pensamentos de tais autores, indicam que **a Política de Cotas brasileira, como Ação Afirmativa estatal, não é um instituto violador do Princípio Constitucional da Igualdade e é garantidora da manutenção do processo de minimização das desigualdades sociais e demais comportamentos segregacionistas.**

Portanto, é factível inferir, após a conclusão da pesquisa, que, inarredavelmente, existem duas concepções pertinentes à interpretação do Princípio Constitucional da Igualdade face à Política de Cotas brasileira, quais sejam: a) Todos são iguais perante a lei e, por isso, devem (ou deviam) ter a mesma capacidade intelectual para ingressar no Ensino Superior. Assim, não é necessário haver Cotas, porquanto estas, em si mesmas, seriam uma elevada ofensa ao Princípio Constitucional da Igualdade, isto é, Cotas endossariam uma desigualdade já existente; e b) Todos são iguais perante a lei, mas a história do Brasil privou certo fragmento da sociedade de obter conhecimento intelectual e desenvolvimento social, fato que ocasionou relevante nível inferior na capacidade desta parcela de ingressar no Ensino Superior em face da outra parcela proveniente das elites.

Contudo, as inferências acima descritas devem ser analisadas dentro de seu contexto, considerando algumas limitações do estudo. Os resultados não são conclusivos, porquanto o que se pode dizer, apenas, é que sim é preciso haver Cotas, visto que estas fazem justiça ao passado pátrio. Nessa perspectiva, uma leitura acurada e percuciente de todo o trabalho revela que a interpretação mais adequada às realidades do século XXI é a aventada no item 'b' retro - é tanto que, a 'Lei de Cotas' surgiu, foi aprovada e está em vigor.

O propósito do trabalho foi proporcionar novas discussões sobre o tema Cotas no Ensino Superior, pois, em sentido *lato, prima facie*, pode-se pensar ser um fato óbvio a necessidade de haver Cotas para ingresso na Educação Superior brasileira. Mas, este trabalho objetivou descortinar as nuances existentes nas opiniões contrárias às Cotas, mormente as teorias que propalam haver violação ao Princípio Constitucional da Igualdade, sob à ótica de que o impede os negros, os pobres, os indígenas e os afrodescendentes de ingressarem nas Universidades é a mesma coisa que impede os brancos pobres de fazerem o mesmo caminho, qual seja: a pobreza.



Percebeu-se que há a possibilidade de aprofundamento sobre o tema, pois, para todos os seus destinatários (brancos, negros, indígenas, pardos, afrodescendentes e pobres) as Ações Afirmativas devem começar com boas escolas públicas, assegurando-se, também, aos alunos o direito de alimentarem-se saudavelmente e desfrutar do mesmo respeito dos professores e administradores do ensino.

Uma proposta para estudos futuros, de modo a garantir maior robustez à discussão, é a realização de pesquisa que vise a aperfeiçoar o tema pesquisado, como entronar a ideia de que, **dada a provisoriedade das Cotas, é mister se pensar em manter, no futuro, as Cotas para pobres, porquanto sempre haverá pessoas de baixa renda e seres humanos explorados.** Só o fato de ser negro, pardo ou indígena não torna alguém incapaz de frequentar boas escolas, alimentar-se bem, ter saúde e amparo familiar que o preparem para vencer os exames vestibulares e o ENEM. Afinal, embora seja sabido que o legado da escravidão ainda pesa sobre a comunidade negra, pobre e indígena, há famílias negras e indígenas de classe média, com bons rendimentos e nível cultural elevado.

8 REFERÊNCIAS

- ALBERCA, José Fernando Luján. **Princípio da Igualdade e Política de Cotas na Universidade.** Brasília: Editora da UNB, 2011.
- BASTOS, C.; KELLER, V. **Introdução à metodologia científica.** 19. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.
- BERTÚLIO, D. L. de L.; DUARTE, E. C. P.; SILVA, P. V. B. da. **Cotas Raciais no Ensino Superior: Entre o Jurídico e o Político.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei Federal n.º 12.711/2012 ('Lei de Cotas').** Brasília: Presidência da República, 2012.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Educação.** Lisboa: Almodina, 2006.
- DOURADO, Luiz Fernandes. Cotas: desafios, acesso e permanência. **Revista Fórum,** Rio de Janeiro, Vol. 115, p. 24-24, 2013.



- DUARTE, Clarice Seixas. **A Constitucionalidade do Direito à Educação dos Povos do Campo**. Brasília: Incra/MDA. v. 7, 2009.
- FERREIRA, Renato. **A polêmica das Cotas nas Instituições Federais de Ensino**. *Revista Fórum*, Rio de Janeiro, Vol. 115, p. 23-24, 2013.
- FERES JÚNIOR, João; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Ação Afirmativa: Normatividade e Constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.
- GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação Afirmativa e o Princípio Constitucional da Igualdade: O Direito como Instrumento de Transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- JENSEN, Geziela. **Política de Cotas Raciais em Universidades Brasileiras: Entre a Legitimidade e a Eficácia**. Curitiba: Juruá, 2010.
- Jr. SILVA, Hédio. **Direito de Igualdade Racial**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Entenda as Cotas para quem estudou todo o Ensino Médio em Escolas Públicas. **Portal do MEC**. Brasília, Set. 2012. Disponível em: <portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>. Acesso em: 25 jul. 2015.
- NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.
- PEREIRA, Gustavo Leonardo Maia. Lei de cotas nas universidades: constitucionalidade e necessidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3365, 17 set. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22632>. Acesso em: 19 mar. 2014.
- PISCITELLI, Rui Magalhães. **O Estado como Promotor de Ações Afirmativas e a Política de Cotas para Acesso de Negros à Universidade**. Curitiba: Juruá, 2009.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: o Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade. Brasília: **Revista de Informação**, n. 131, p. 283-295, jul./set., 1996.
- RODRIGUES, Eder Bonfim. **Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2010.
- SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- WANDERLEY, Rogério Sintônio. **A Política de Afirmção Étnica em Face do Princípio Constitucional da Isonomia**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2007.